Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 04/10/18
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 183, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2018.

PROPONENTE: Policial Madril/PMB

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de "bituqueiras" nas áreas dos imóveis que específica no Município de Cascavel

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado por este vereador dispõe sobre a instalação de "bituqueiras" nas áreas dos imóveis que específica no Município de Cascavel.

O artigo 1° determina que os estabelecimentos privados, com restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas, e todos aqueles estabelecimentos privados que possuam ambientes de uso coletivo ou que permitam a aglomeração de pessoas, deverão disponibilizar nas áreas destinadas à fumantes de seus imóveis, "bituqueiras" em número suficiente para o atendimento destes.

O parágrafo único entende que "bituqueiras" são aqueles recipientes especialmente destinados para o depósito ou coleta de bitucas de cigarro, cigarrilhas e charutos.

O artigo 2° dispõe sobre o material que deverão ser confeccionadas entre outras recomendações.

Os demais artigos trazem disposições gerais.

Verificamos a justificativa:

"Apesar de benéfica, a Lei n° 16.239, de 29 de setembro de 2009, conhecida por "Lei Antifumo", aprovada pelo Estado do Paraná, que proibiu o fumo em ambientes fechados, ajudou a agravar os danos causados ao meio ambiente,

uma vez que não podendo fumar em seus locais de trabalho e lazer, esses indivíduos passaram a fumar em áreas ao ar livre, geralmente nas calçadas e vias próximas dos estabelecimentos que frequentam, sendo que depois, muitos deles arremessam as bitucas no chão.

Um estudo feito pela Universidade de São Paulo (USP), revelou que duas bitucas de cigarro geram a mesma poluição produzida por um litro de esgoto, pois deixam água turva e criam um sedimento tóxico. Ainda, o estudo comprovou que o filtro que faz parte da bituca do cigarro é resistente à biodegradação, permanecendo no solo e na água por 5 (cinco) a 7 (sete) anos, sem se decompor. (Fonte:https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/bitucas-causam-dano-ambiental).

Sendo assim, o descarte incorreto de bitucas de cigarro, causa um enorme problema ambiental, principalmente se descartadas em áreas de drenagem das águas, pois, dentro das tubulações elas acabam comprometendo a drenagem e poluindo o meio ambiente, sem contar no fato de que prejudicam a estética da cidade, poluindo visualmente as vias públicas.

Nesse sentido, cumpre salientar que o setor privado também precisa colaborar com a manutenção dos espaços públicos que ficam no entorno dos seus estabelecimentos, sendo também responsáveis pela limpeza do passeio público e da sarjeta fronteiriços aos seus imóveis, nos termos do Código de Posturas Municipal (Arts. 69, 70, 71 e 72), ficando expressamente proibidos de lançar ou varrer qualquer tipo de lixo, entulho ou dejetos, incluindo-se aí as bi tucas de cigarro, nos logradouros públicos da cidade.

Com a exigência da disponibilização de "bituqueiras" em estabelecimentos privados, conseguiríamos reduzir consideravelmente a poluição ambiental e visual em nosso Município, uma vez que o descarte incorreto das bitucas não ocorre somente por questões de consciência e de conduta dos fumantes, mas também pelo fato de que estes muitas vezes não encontram locais próprios para o descarte dessas bitucas de cigarro e se "obrigam" a lança-las nas vias públicas.

Dessa forma, visando obtermos avanços em favor da proteção ambiental, bem como da qualidade de vida das pessoas, permitindo, assim, que o nosso Município fique ainda mais belo e sustentável, apresento o presente Projeto de Lei, contando com o especial apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação".

A propositura foi apresentada no regular exercício de competência e iniciativa legislativa dessa Casa, com fulcro nos artigos 30, I da Constituição Federal (interesse local). Ademais a matéria versa sobre a proteção do meio ambiente, que é tema de competência legislativa suplementar dos municípios conforme o artigo 24, inciso VI também da Constituição.

Não obstante, toma-se conhecimento por meio das mídias que a questão ambiental hoje é tratada com grande relevância. Nesse sentido, faz-se necessárias políticas públicas e ações estatais eficazes na garantia da proteção a um meio ambiente equilibrado para a atual e a para as futuras gerações.

Garantia prevista na Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1°. É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e **ao meio ambiente equilibrado.** (Grifo nosso).

No artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

> "Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a: I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Calha mencionar que a propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativo do Município, o qual aplica sanções aqueles que não cumprem os requisitos estabelecidos pela lei.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de setembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro